



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.343 - SP (2019/0186406-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS
ADVOGADO : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALISSON CRISTIAN VITORIO BORBA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. *PERICULUM LIBERTATIS* NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal *a quo*, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Paciente. Isso porque, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, não apontou elementos concretos que justificassem a necessidade da custódia, estando essa amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito.

2. No caso, a quantidade de drogas apreendidas – **6,62 g de crack e 33,87g de cocaína** – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis*, indispensável à prisão cautelar.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para, em conformidade com o parecer ministerial, confirmar a liminar e revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.343 - SP (2019/0186406-1)

IMPETRANTE : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS
ADVOGADO : VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALISSON CRISTIAN VITORIO BORBA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALISSON CRISTIAN VITORIO BORBA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do HC n.º 2121547-12.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 31/05/2019, porquanto surpreendido com "27 pedras de crack [6,62g] e 51 porções de cocaína [33,87g]" (fl. 23). Em seguida, o flagrante foi convertido em prisão preventiva (fls. 101-105).

Impetrado prévio writ, o Tribunal *a quo* denegou a ordem (fls. 22-42).

Daí o presente *mandamus*, por meio do qual o Impetrante sustenta que não existem fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva. Afirma que "*FOI A PRIMEIRA VEZ QUE O PACIENTE TENTOU PRATICAR O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, CERTAMENTE SERÁ APLICADO O TRÁFICO PRIVILEGIADO, CRIME ESTE, HOJE, NÃO CONSIDERADO HEDIONDO, TENDO COMO CONSEQUÊNCIA A APLICAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO OU, NO MÁXIMO, A APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO*" (fl. 17), não existindo razoabilidade para a constrição cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão de alvará de soltura, "[s]ubsidiariamente, seja aplicado, em caráter liminar, 02 medidas cautelares diversas da prisão. Caso não seja atendido a medida anterior, requer a prisão domiciliar" (fls. 17-18).

O pedido liminar foi deferido (fls. 130-133).

Após as informações serem prestadas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, de ofício (fl. 174).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.343 - SP (2019/0186406-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal *a quo*, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Paciente. Isso porque, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, não apontou elementos concretos que justificassem a necessidade da custódia, estando essa amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito.

2. No caso, a quantidade de drogas apreendidas – **6,62 g de crack e 33,87g de cocaína** – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis*, indispensável à prisão cautelar.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para, em conformidade com o parecer ministerial, confirmar a liminar e revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Paciente, apresentou as seguintes razões (fl. 102):

"Destarte, em juízo de cognição sumária, há circunstância indicativa da prática do delito descrito no artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, delito extremamente grave, equiparado aos hediondos, e que vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado às organizações criminosas, ofendendo de forma intensa a ordem pública. Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos."

O Tribunal estadual, por sua vez, consignou que (fls. 28-34):

"Tratamos aqui das apreensões de dois tipos de estupefacientes, cocaína (51 porções) e crack (27 porções).

Alega fazer jus à liberdade provisória por conta de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, de ter endereço conhecido.

[...]

Até a instrução, dispomos aqui das falas de dois militares reportando atuação de quem, em tese, seriam traficantes de estupefacientes, crime para o qual o tratamento é severo.

Falar demais é incorrer no risco de prejulgamento, até porque ainda não há prova sob o pálio do contraditório para comentar.

[...]

Parece cabível cogitar que, à hipótese, cabível o entendimento dos Tribunais Pátrios, de que 'há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário' [...]."

A decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal *a quo*, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Paciente. Isso porque, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, não apontou elementos concretos que justificassem a necessidade da custódia, estando essa amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito.

Como é cediço, a mera decretação da prisão processual, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado, não tem, por si só, o condão de justificar a custódia cautelar. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

*"Habeas corpus. 2. Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Condenação. 3. Paciente que respondeu solto a quase toda a instrução criminal. 4. Sentença condenatória. **Segregação cautelar fundamentada apenas na gravidade abstrata do crime.** 5. **Ausência de fundamentação idônea. Decisão contrária à jurisprudência dominante desta Corte. Constrangimento ilegal verificado.** 6. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de seu apelo, se por algum outro motivo não estiver preso e sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares previstas na nova redação do art. 319 do CPP."* (STF, HC 142.173, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe de 05/06/2017; sem grifos no original.)

Ademais, no caso, a quantidade de drogas apreendidas – **6,62 g de crack e 33,87g de cocaína** – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis*, indispensável à prisão cautelar.

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar sua necessidade, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0186406-1

HC 518.343 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007916420198260571 20190000498865 21215471220198260000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS
ADVOGADO	: VINICIUS ADRIANO CASSAMASIMO RAMOS - SP356869
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALISSON CRISTIAN VITORIO BORBA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.